

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DO ISOLAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL

AN ANALYSIS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL ISOLATION IN TIMES OF THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL

Camila Lemos NICOLAU
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: camila15nicolau@outlook.com

Tereza Seabra FONSECA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: terezafonseca@gmail.com

Lara de Paula RIBEIRO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: lara.ribeiro@unitpac.edu.br



RESUMO

O objetivo do presente artigo é evidenciar de forma abrangente e coesa os contextos e fatores que culminaram no aumento dos casos de violência doméstica, e Femicídio desencadeados pelo início da pandemia de COVID-19, além de discutir possíveis soluções para o problema em questão. Para tanto, serão estudados o conceito de pandemia, o contexto histórico da violência contra a mulher, e a violência contra a mulher decorrente da pandemia. Utiliza-se no presente trabalho, a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de leis, jurisprudências, revistas científicas, e doutrinas jurídicas ou multidisciplinares. A literatura básica será analisada por meio de produção de resumos e fichamentos dos conteúdos específicos do tema da pesquisa, assim como qualquer outro material que se fizer necessário para o esclarecimento do que se propõe. Ademais, os dados e condutas teórico-doutrinários presenciados na pesquisa serão analisados de uma do ponto de vista geral, para o individual, com o intuito de sanar o questionamento em pauta através do método dedutivo, com fundamento principal na legislação brasileira, especialmente a Lei Maria da Penha n. 11.340/06, e na Lei do Femicídio n. 13.104/15. Na esfera da análise de dados, a mesma será qualitativa, buscando uma forma de abordagem interpretativa, trazendo a luz sobre o tema, para ao final trazer exemplos de possíveis soluções para a problemática em questão

Palavras-Chave: COVID-19. Femicídio. Pandemia. Violência.

ABSTRACT

The objective of this article is to demonstrate in a comprehensive and cohesive way the contexts and factors that culminated in the increase in cases of domestic violence, and femicide triggered by the onset of the COVID-19 pandemic, in addition to discussing possible solutions to the problem in question. To this end, the concept of pandemic, the historical context of violence against women, and violence Against women resulting from the pandemic will be studied In the present article bibliographic and documenter research is used, using laws, jurisprudence, scientific journals, and legal doctrines or multidisciplinary. The basic literature will be analyzed through the production of abstracts and records of the specific contents of the research theme, as well as any other material

Camila Lemos NICOLAU; Tereza Seabra FONSECA; Lara de Paula RIBEIRO. UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DO ISOLAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 132-148. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

that is necessary for the clarification of what is proposed. Moreover, the theoretical-doctrinal data and conducts witnessed in the research will be analyzed from a general point of view, for the individual in order to address the question in question through the deductive method, based on Brazilian Legislation, especially the Maria da Penha Law n. 11.340/06, and the Law of Femicide n. 13.104/15. In the sphere of data analysis, it will be qualitative, seeking a form of interpretative approach, bringing light on the theme, to bring examples of possible solutions to the problem in question.

Keywords: COVID-19. Femicide. Violence. Pandemic.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo principal demonstrar o crescimento nos índices de violência doméstica, ocorrido no Brasil durante o ano de 2020, marcado pela incidência da pandemia do novo Corona Vírus e por consequência, pela adoção de medidas de isolamento social, extremamente recomendadas por toda a comunidade científica.

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer inicialmente que diante deste cenário de aumento substancial do convívio diário e ininterrupto entre os membros de uma família, além da renúncia ou restrição de contato com outros círculos sociais, verificou-se o agravamento da triste realidade de violência contra a mulher no país.

Este trabalho se justifica pela extrema necessidade de estudar profundamente as razões e as consequências do agravamento da situação da violência doméstica ocorridos neste contexto de pandemia mundial, evidenciando a vulnerabilidade da mulher no isolamento social, para posteriormente buscar soluções capazes de resolver este problema e evitar que mais mulheres se tornem vítimas.

O método escolhido para este estudo é de caráter descritivo qualitativo, embasado em pesquisas bibliográficas, realizadas através de subsídios encontrados em livros, artigos, dissertações, teses, jurisprudência, seguida da coleta de informações e dados estatísticos, provenientes de órgãos oficiais, priorizando a obtenção de dados atualizados.

Dessa forma, é cada vez mais necessário fortalecer e ampliar as políticas públicas de proteção para assumir uma posição de escudo para com as mulheres, a fim de evitar a perigosa relação com o Femicídio, que já se mostra como um efeito do isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19 no Brasil e no mundo.

Conceito De Pandemia

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS), foi informada sobre a ocorrência de diversos casos de uma pneumonia, na cidade de Wuhan, localizada na República Popular da China, o que seria posteriormente identificado como uma nova cepa de coronavírus, que ainda não havia sido diagnosticada em humanos.

Em razão do alto nível de contágio e com a situação se agravando rapidamente, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo este o mais alto nível de alerta emitido pela referida Organização, e para conter a doença.

Dessa forma, foram sugeridas medidas a serem aplicadas em âmbito mundial visando a coordenação, a cooperação e a solidariedade de todos os países para interromper a propagação do vírus. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 tomou proporções globais, e foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, termo que faz referência à distribuição geográfica de uma doença que se propaga por diversos continentes, tendo sua transmissão sustentada pelo contato entre pessoas.

No Brasil, a primeira contaminação pelo novo coronavírus foi identificada em 26 de fevereiro de 2020. Por consequência, a nação declarou a existência de transmissão comunitária em março, no mesmo mês em que se registrou a primeira morte causada pela doença. A partir desse momento, diversas medidas foram adotadas a fim de frear a disseminação do vírus, entre elas, destaca-se a prática do isolamento social.

Análise Panorâmica da Covid-19 e Medidas de Isolamento Social

Em abril de 2020, a taxa de contaminação pelo novo Coronavírus no Brasil já era apontada como a maior entre 48 países analisados pelo Imperial College de Londres (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2020). O cenário epidemiológico demonstrava um crescimento acelerado, tendo como resultado o aumento exponencial no número de óbitos.

Com os níveis críticos das taxas de ocupação dos serviços de saúde no país, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), através da Recomendação n. 036, de 11 de maio de

2020, estabeleceu uma série de recomendações direcionadas ao Ministério da Saúde, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais de Saúde, Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde.

Entre as indicações, o Conselho Nacional de Saúde, através da referida Recomendação, buscou que fossem implementadas medidas que garantissem que pelo menos 60% da população mantivesse o distanciamento social, ou em níveis superiores a este, tendo em vista a ocupação dos leitos, que aumentava de maneira progressiva e efetiva.

Além disso, recomendou também a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivas, como o lockdown, que representa imposição, por parte do Estado, de uma medida de isolamento mais severa para uma população, visando a sua segurança (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Dessa forma, manter-se dentro de sua residência, com os membros que ali residem em conjunto, mostrou-se completamente necessário na busca do controle dos índices de contaminação. Esse cenário trouxe diversos problemas, posto que a mudança drástica de rotina, o medo da doença e a restrição de liberdade podem causar impactos no psicológico humano.

Neste mesmo aspecto, o cenário se agravou, quando a situação se prolongou além do previsto, face a dificuldade de encontrar tratamento ou vacinas que fossem eficazes contra a nova cepa do coronavírus. Apenas no dia 17 de janeiro de 2021, foi aplicada a primeira dose de vacina contra a covid-19 no Brasil, tendo sido uma enfermeira de São Paulo, a primeira pessoa vacinada no país (CNN BRASIL, 2021).

Isso ocorreu após a aprovação, pela Anvisa, do uso emergencial de dois imunizantes: a Coronavac, do laboratório chinês Sinovac, em colaboração com o Instituto Butantan, e o imunizante da Astrazeneca/Universidade de Oxford, em colaboração com a Fundação Oswaldo Cruz (G1, 2021).

Ou seja, da descoberta do primeiro caso no país, em 26 de fevereiro de 2020 até a aplicação da primeira dose da vacina na primeira brasileira, fato ocorrido em 17 de janeiro de 2021, houve um enorme lapso temporal, onde a maneira mais indicada de prevenir o contágio do covid-19 era o isolamento social.

Durante esse período o sentimento de incerteza e insegurança da população era inevitável, e somente com a comprovação da eficácia das vacinas tal cenário poderia

mudar. Mesmo após a descoberta e produção em massa das vacinas, o isolamento ainda era a medida mais recomendada, tendo em vista que a eficácia dos imunizantes existentes não correspondeu a cem por cento de imunização contra o vírus.

Apenas no dia 17 de abril de 2022, o então Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, decretou o fim do estado de emergência sanitária no país pela Covid-19. Nesse ínterim, os relacionamentos interpessoais foram afetados, pois o tempo de contato de quem mora sob o mesmo teto foi expandido, dentro de um contexto de extrema tensão e incerteza. Ante o exposto, é importante analisar como a pandemia provocou impacto nos índices da violência contra a mulher.

BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O fenômeno da violência é considerado por muitos estudiosos complexo e de difícil definição, podendo ser socialmente aprovado ou desaprovado de acordo com os costumes, as normas sociais, à época, os locais e as circunstâncias em que ocorre, se relacionando à noção de força, ao uso de superioridade física sobre o outro (MINAYO, 2005).

A violência doméstica não é nova no contexto social, ela possui um percurso histórico que permeia a humanidade, no entanto, apenas há pouco tempo se tornou uma questão central, de interesse pela comunidade e um problema de saúde pública, que passa a ter a violência como campo de intervenções e alvo de ações específicas no âmbito das relações para seu enfrentamento (SCARANTO, BIAZEVIC, & MICHEL-CROSATO, 2007).

Quando as vítimas são mulheres, os principais tipos de violência são de natureza física, sexual, psicológica, moral, patrimonial e frequentemente sofrem várias formas ao mesmo tempo (PRATES & ALVARENGA, 2008).

A violência doméstica contra a mulher pode ter diferentes agressores como filhos, companheiros, irmãos, entre outros, porém o parceiro íntimo (marido, companheiro, namorado, atual ou não) é apontado como o principal entre eles. Muitas denominações são utilizadas quando se fala de violência contra a mulher, como violência familiar, doméstica, nas relações amorosas e conjugais, violência de gênero e a própria terminologia violência contra a mulher.

Tipos de Violência Doméstica Contra a Mulher

A lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, criou mecanismos para prevenir, punir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ancorando-se na Constituição Federal de 1988, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil.

Dessa forma, a lei n. 11.340, em seu art. 5º, caput, estabelece que se configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto.

É importante ressaltar que a violência de que se trata na lei Maria da Penha está baseada no gênero, tendo em vista que toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas nem toda violência contra a mulher é uma violência de gênero.

Nesse contexto, dentre as mais diversas formas de violência contra a mulher, é possível citar a violência física, a psicológica, a moral, a sexual, e a patrimonial, que se encontram elencadas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Maria Da Penha, que foi recentemente atualizada no ano de 2021.

Dessa forma, mais que uma violação dos direitos inerentes ao ser humano, essas formas de violência são complexas, estando sujeitas a diversos requisitos, são carregadas de perversidade, e não ocorrem de forma isolada, sempre ocasionando graves consequências para a vítima.

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha, destacadas no Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, onde tratam respectivamente da violência física, da violência psicológica, da violência sexual, da violência patrimonial, e da violência moral.

Violência Física

Para Rogério Sanches da Cunha e Ronaldo Batista Pinto podemos conceituar a violência física como a ofensa a integridade ou a saúde corporal, que deixe ou não marcas aparentes, através do uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc... (2021, p. 91).

Este tipo de violência é o mais comum no Brasil, sendo de fácil constatação, entendido como qualquer conduta que ofenda a integridade, ou saúde corporal da mulher. Como

exemplo, podemos citar espancamento, estrangulamento, lesões com objetos cortantes, e tortura.

Violência Psicológica

Já a violência psicológica se caracteriza por se tratar de uma violência fisicamente velada, ferindo o emocional, e prejudicando o desenvolvimento da mulher, seja ele social ou educacional, através do controle de suas ações e comportamentos, manipulando e humilhando a vítima.

Segundo Alice Bianchini, a violência psicológica está relacionada a sete fatos que resultam em dano psicológico; a conduta que fere o emocional e causa a diminuição da autoestima; a conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; a conduta que vise degradar suas ações; a conduta que vise controlar suas ações; a conduta que vise controlar seus comportamentos; a conduta que vise controlar suas crenças; a conduta que vise controlar suas decisões. Todas elas necessariamente praticadas por ameaça; constrangimento; e/ou humilhação (BIANCHINI, 2018, p. 53).

Na violência psicológica um dos fatores mais comuns que colaboram para que as vítimas tenham dificuldades de reconhecer o abuso, é que o agressor tem o objetivo de adulterar os fatos para que a vítima hesite sobre sua própria sanidade, se sentindo incapaz de questionar as mentiras impostas como realidade.

Violência Moral

A violência moral é definida pela Lei Maria da Penha n.11.340/06, art. 7º, V como: “Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Esse tipo de violência tem previsão no Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140, in verbis:

Art.138 -Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;

Art. 139 -Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;

Art. 140 -Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (BRASIL, 1940).

É possível citar como exemplo acusações falsas de traição, a exposição da vida íntima, a desvalorização da vítima por meio de xingamentos que atacam sua índole, entre outros.

Violência Sexual

Trata-se de uma forma de agressão à vida íntima da mulher, onde a conduta do agente visa constranger a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual indesejada, utilizando de intimidação, ameaça, coação ou força física.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento. No Código Penal tais condutas configuram os crimes de estupro, entre outros (CUNHA; PINTO, 2021, p. 98).

Também incide nesse tipo de violência o agressor que limita, ou anula a liberdade sexual da mulher, obrigando-a a fazer o uso de contraceptivos, ou a realizar abortos forçados por meio de chantagem, suborno e manipulação.

139

Violência Patrimonial

Por fim, a violência patrimonial se configura por qualquer ato que vise reter, subtrair, ou destruir bens da vítima, sejam eles instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores, direitos, ou recursos econômicos.

Artigo 7º. [...]IV -A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Nesse contexto temos como exemplo o controle do dinheiro, condicionando mulher à dependência financeira.

Legislações Brasileiras no Enfrentamento da Violência Contra a Mulher

A violência contra a mulher é um grande problema existente no Brasil, e até o ano de 2006 quando foi aprovada a Lei Maria da Penha n. 11.340/06 não se tinha nenhuma legislação específica que atuasse no combate à violência doméstica.

A lei 11.340/2006 veio para estabelecer mecanismos de modo a punir e coibir a violência doméstica. Delibera, ainda, sobre os conceitos de: âmbito doméstico, esse sendo a unidade “compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006); âmbito da

família a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, há possibilidade de ser considerada violência doméstica, aquela ocorrida “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação” (BRASIL, 2006).

Do artigo 5º da Lei 11.340/2006 é possível extrair os requisitos necessários a serem preenchidos, para ser possível aplicação dos institutos penalizadores da lei. Desta forma, se visualiza a violência doméstica como sendo ação ou omissão baseada no gênero.

Fernandes conceitua gênero através de alguns elementos que integram seu conceito: a) relacional: gênero refere-se ao modo como homens e mulheres estabelecem relações; b) assimetria: há uma relação de poder desigual entre os envolvidos; c) dominação e submissão: como consequência da disparidade de poderes, existe a dominação do homem e a submissão da mulher; d) naturalização da desigualdade e (transgeracionalidade): as diferenças entre homens e mulheres são incorporadas pela sociedade como se decorressem da diferença de sexos, bem como são repassadas nas gerações de família (FERNANDES, 2013, p. 56).

Por consequência, qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, ocorrida dentro do ambiente doméstico ou em decorrência de relação de afeto e convivência que ocasione lesão, sofrimento físico, psicológico, sexual, dano moral, patrimonial ou a morte, enquadra-se na Lei Maria da Penha.

Lei do Feminicídio: Uma Qualificadora do Crime de Homicídio

O Feminicídio encontra-se diretamente relacionado a violência doméstica, por muitas vezes sendo o ato final dentro de um ciclo de abusos e reiteradas violações, e mesmo com a grande abrangência da Lei 11.340/2006, ainda restaram lacunas a serem preenchidas, como “no aspecto referente à violência física, o legislador omitiu do texto o Feminicídio, bem como qualquer tipologia relacionada ao descumprimento de medida protetiva” (FERNANDES, 2015, p. 111).

Para Fernandes (2015, p. 111) “o homicídio por razão de gênero, ou Feminicídio, é o maior sinal de falha da proteção. Significa que os instrumentos não atuaram corretamente”. Dessa forma, é notável a existência de uma grande lacuna, onde o legislador deveria ao menos ter mencionado como a agressão física resultante em morte abrange o crime de homicídio no

seio familiar, o que conseqüentemente implicaria num maior alcance do conteúdo disposto na Lei.

O crime de Femicídio surge quase como uma consequência da violência física, há uma evolução, onde não mais é satisfatório ao agressor desferir somente socos, chutes e tapas, tem a necessidade de utilizar outros objetos com o intuito de ofender a integridade corporal de sua companheira e, muitas das vezes, levá-la a óbito.

Sendo assim, visando a sanar tal lacuna e assegurar uma maior punibilidade, foi sancionada a Lei 13.104/2015, a qual instituiu o Femicídio como qualificadora do crime de homicídio. Incluindo no §2º, do artigo 121, do Código Penal, o inciso VI, ficando a seguinte redação: “§2º Se o homicídio é cometido: [...] VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940).

Conforme preceitua Nucci (2021) o crime de homicídio trata-se de retirar a vida de qualquer ser humano, porém ao longo dos anos verificou-se a necessidade de editar leis que conferissem maior proteção à mulher. Pois “culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas”.

Portanto, viu-se no Femicídio uma forma de continuidade da proteção especial conferida à mulher na Lei Maria da Penha. Além disso, considera-se o crime de homicídio contra a mulher, valendo-se da condição do sexo feminino, como crime hediondo (NUCCI, 2021).

Dessa forma, foi instituído ao artigo 121 do Código Penal o §7º, o qual prevê causa de aumento quando o delito é praticado: contra gestante ou nos três meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos ou maior de 60, pessoa com deficiência ou portadora de doença limitante ou que cause condição de vulnerabilidade; na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima; ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1940).

Da análise infere-se que as duas primeiras causas de aumento de pena estão ligadas ao fato de que dentre as mulheres há aquelas que estão em situação de maior vulnerabilidade, portanto necessitam de uma maior proteção, e conseqüentemente, o crime praticado contra elas deve ser punido com mais veemência.

No caso de Femicídio praticado na presença de ascendente ou descende da vítima, importa salientar que a presença se deve a visualização da conduta praticada, podendo ocorrer por meio virtual em tempo real. Ou seja, o ascendente ou descende assiste o ato,

não importando se ele presenciou o momento que ocorreu o óbito da vítima, bastando que vislumbre a conduta que deu causa (NUCCI, 2021).

A Lei 13.771/2018 acrescentou ao §7º o inciso IV que aumenta a pena do Femicídio quando o autor descumpra medida protetiva de urgência anteriormente decretada. Há uma grande importância na elaboração desse inciso, posto que, muitas vezes a vítima busca auxílio jurisdicional, e com isso, é concedida a medida protetiva de urgência. Pretende-se, então, com esse instituto, diminuir as intimidações do autor em face da vítima (BRASIL, 2018).

Não obstante a dura realidade vivida por inúmeras mulheres brasileiras, no ano de 2019 teve início o que viria a ser uma das maiores crises sanitárias do mundo, cenário que prejudicou ainda mais a situação de milhares de brasileiras vítimas de violência doméstica, que passaram a conviver em tempo integral com seus agressores e como consequência direta observou-se um aumento significativo nos índices de Femicídio no país.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19

A pandemia da covid-19 se tornou um triste marco na história da humanidade. Segundo dados da Universidade John Hopkins, até o início de novembro de 2021, mais de 5 milhões de pessoas haviam morrido em decorrência da doença em todo o mundo (G1,2021).

O contexto pandêmico, além de trazer uma enorme sensação de insegurança em relação à vida e a saúde por conta do vírus, criou também uma situação de risco para mulheres vítimas de violência doméstica, devido a recomendação do isolamento social pelos órgãos nacionais de saúde para conter a contaminação.

Essa situação de risco pode ser explicada pelo fato de que com as medidas de isolamento social impostas, a mulher passou a conviver mais tempo com o seu agressor, sem frequentar outros ambientes coletivos.

Consequentemente essas medidas proporcionaram uma menor visibilidade da violência doméstica, diminuindo as possibilidades da vítima pedir ajuda a outras pessoas ou de se deslocar até algum ponto de apoio, como uma delegacia, um hospital, ou centros de referência especializados, e até mesmo de acessar meios alternativos de denúncia, através do telefone ou por aplicativos.

Ademais, houve alterações bruscas em nossa realidade, como o aumento do desemprego no país, o consumo excessivo de álcool nesse período, as crianças foram afastadas do ambiente escolar e direcionadas para o ensino remoto, o acesso a atividades em grupo e esportes foi restrito, necessidade de conciliação de rotinas e sobrecarga de trabalho, preocupação recorrente sobre ser infectado, dentro de um contexto de apreensão, incertezas e diversos outros fatores estressantes que agravam a situação de violência doméstica.

Deve-se levar em consideração que a violência doméstica é um fenômeno social, complexo e multifatorial, entendido com um problema de saúde pública. Essa situação estabelecida que já é grave por si só, acaba sendo agravada pelo contexto pandêmico.

Na ocasião da pandemia do COVID-19, os indicadores de países como a China, Espanha e Brasil evidenciaram que os casos de violência doméstica que já aconteciam se agravaram e, simultaneamente, novos casos surgiram.

Na China, os índices indicadores de violência doméstica cresceram o triplo, na França as denúncias cresceram em uma porcentagem de 30%, enquanto no Brasil, estima-se que as denúncias tenham sofrido um aumento de até 50% (CAMPBELL, 2020).

Os fatores responsáveis pelo aumento do risco de violência contra a mulher durante a pandemia do COVID-19 são muitos, entre eles podemos citar a diminuição ou extinção do tempo de contato da mulher com sua rede socioafetiva, o estresse em conjunto com a convivência conflituosa ou violenta, e o acesso restrito aos serviços de saúde que acabam por dificultar o afastamento do agressor e o rompimento do ciclo da violência.

Realizando uma comparação entre os anos de 2019 (antes da pandemia da covid-19 no Brasil) e 2020 (auge da pandemia de covid-19 no Brasil), baseando-se nos dados oficiais do 15o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, verifica-se o aumento dos índices da violência contra a mulher em diversos aspectos (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Primeiramente, os dados mostraram que, em 2020, o país registrou crescimento na quantidade de denúncias de violência doméstica feitas à Polícia Militar pelo telefone 190, sendo que neste ano a corporação atendeu 694.131 ligações de mulheres violentadas, o que representa 16,3% a mais do que no ano anterior, quando a PM contabilizou 596.721 chamadas (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Ainda segundo o anuário, o número de medidas protetivas concedidas pela Justiça a mulheres vítimas de violência também sofreu um grande aumento, com o número de 294.440 mulheres tendo sido contempladas com este direito em 2020, enquanto em 2019 o número foi de 281.941, o que representou 3,6% (três vírgula seis por cento) de diferença (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Para Guilherme de Souza Nucci, jurista e magistrado brasileiro, conhecido por sua obra voltada ao direito penal e ao direito processual penal, com a lei no 13.104, de 2015 houve uma evolução da tutela especial que abarcava a Lei Maria da Penha com o objetivo de tutelar de forma mais eficiente a condição do sexo feminino (JUS, 2018).

Segundo o anuário, os casos de Femicídio passaram de 1.330 em 2019 para 1.350 em 2020, sendo este o maior número de Femicídio registrados em um único ano no Brasil desde que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a contabilizar as estatísticas referentes ao crime no país, o que ocorreu no ano de 2016.

Outro quesito importante deve ser abordado: o fato de que a pesquisa demonstra que em 81,5% dos casos de Femicídio, o responsável pelo crime foi o companheiro ou ex-companheiro da vítima. Esses dados demonstram que na maioria dos casos existe o fator da coabitação entre a vítima e o agressor e de tal forma, o contexto pandêmico agravou a situação, trazendo perceptíveis mudanças nas estatísticas.

Conforme dados divulgados no Fórum Brasileiro de Segurança, um total de 694.131 mulheres buscaram ajuda através do telefone 190 no ano de 2020, uma quantidade 16% maior do que em 2019.

Vale ressaltar que a situação referente aos índices de crimes de violência praticada contra a mulher já era considerada alarmante antes mesmo da pandemia de COVID- 19, tendo em vista que, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, em um ranking de 83 países onde mais se matam mulheres, portanto, buscar maneiras rápidas e eficientes de acabar ou amenizar este problema era uma questão urgente.

Referente a esta problemática, a ONU – Organização das Nações Unidas estabeleceu uma série de recomendações aos países, entre elas, podemos citar: o aumento do investimento em serviços online e em organizações da sociedade civil, assegurar que os agressores sejam processados e julgados, estabelecer sistemas de alerta de emergência em lugares públicos, entre outros.

O secretário-geral da ONU, Antonio Gutierrez (2020), em um comunicado oficial, falou sobre a questão:

Nas últimas semanas, à medida que as pressões econômicas e sociais e o medo aumentaram, vimos uma onda global horrível de violência doméstica. “Em alguns países, o número de mulheres que telefonam para serviços de apoio dobrou.”

Existe no Brasil um projeto desenvolvido pela Universidade de Santa Cruz do Sul, no Rio Grande do Sul, batizado de Tela Maria da Penha, que tem como principal objetivo prestar assistência às vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse projeto, os voluntários realizam atendimentos de forma humanizada, por meio de contato telefônico, realizado de forma gratuita a fim de prestar informações para as mulheres sobre seus direitos, medidas protetivas, como se proteger e afastar o agressor de sua convivência e qual resposta judicial seria adequado procurar.

Neste viés, o projeto Tela Maria da Penha é um exemplo impecável de como programa de apoio as vítimas podem mudar a realidade, e deveria ser difundido e implantado em todo o Brasil.

Este é um problema grave e urgente que deve ser combatido incansavelmente em todas as esferas, tanto na área jurídica como na área social, de forma repressiva, com a punição adequada aos agentes que incorrerem na conduta tipificada, mas também de forma preventiva, a fim de evitar que mais vítimas sejam feitas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é um grave problema que perdura em nossa sociedade, pautado em nossas raízes patriarcais, onde existe a construção da diferença entre homem e mulher, reforçando conceitos de dominação e fragilidade, o que reflete atualmente no machismo existente, e consequentemente na violência doméstica contra a mulher por razão de gênero.

Conforme citado anteriormente, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), mesmo antes da pandemia o Brasil já ocupava o quinto lugar no ranking de 83 países que mais matam mulheres por violência doméstica no mundo.

Ações como o Projeto “Bem me Quer”, desenvolvido pelo Núcleo Regional da Defensoria Pública em Araguaína/TO, devem ser apoiados e incentivados, tanto por parte

do Estado quanto pela sociedade em geral, com objetivo principal de conscientizar as vítimas de violência doméstica e familiar.

No mesmo aspecto, é importante investir também em canais de denúncia, que facilitem a exposição do agressor ao sistema penal brasileiro, para que assim as circunstâncias sejam apuradas e as penas devidamente aplicadas, tratando o crime de violência doméstica de forma repressiva.

No que tange a forma preventiva de tratar este tipo penal, deve haver investimento, por parte do Estado, em políticas públicas de combate à violência doméstica e de conscientização de toda a sociedade, com palestras, programas de apoio psicossocial e programas de capacitação profissional, visando a independência emocional e financeira das vítimas.

Os resultados deste artigo não extinguem as possibilidades de estudos posteriores, mas contribuem para aprofundar o conhecimento deste sério problema no Brasil e incentivar pesquisadores, para que realizem novos estudos dedicados a investigar aspectos relevantes na área.

REFERÊNCIAS

ABUDE, Kátia Maria Brasil. O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio. Conteúdo Jurídico. Brasília DF, 2021.

AGÊNCIA BRASIL, Agência Brasil explica: entenda o que é o lockdown. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/agencia-brasil-explica-entenda-o-que-e-o-lockdown>. Acessado em 10/04/2022

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020. Disponível em: [2020https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf). Acessado em 11/04/2022.

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. Agência Brasil, São Paulo, 01 jun. 2020

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

Camila Lemos NICOLAU; Tereza Seabra FONSECA; Lara de Paula RIBEIRO. UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DO ISOLAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 132-148. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

CERQUEIRA, Daniel Atlas da Violência 2021 / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes> Acesso em: 01 mai. 2022.

CNN BRASIL, <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/1-vacinada-no-brasil-quem-me-ataca-nao-tem-coragem-de-estar-na-linha-de-frente/> Acesso em: 10 mai. 2022.

CNS - Conselho Nacional da Saúde. Recomendação N°036, de 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acessado em: 10/04/2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei n. 11.240/2006 comentado artigo por artigo. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

G1- Logo após aprovação da Anvisa, governo de SP aplica em enfermeira a 1ª dose de vacina contra Covid-19 no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/01/17/apos-aprovacao-da-anvisa-governo-de-sp-aplica-1a-dose-da-coronovac-antes-do-inicio-do-plano-nacional-de-vacinacao.ghtml>. Acessado em 10/04/2022.

G1 - Mundo passa dos 5 milhões de mortes por Covid. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/01/mundo-passa-dos-5-milhoes-de-mortes-por-covid.ghtml>. Acessado em 11/04/2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha?2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.Acessoem: 03 abr. 2022.

JUS - Posicionamentos doutrinários quanto à natureza da qualificadora do feminicídio, 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64615/posicionamentos-doutrinarios-quanto-a-natureza-da-qualificadora-do-femicidio>. Acessado em 12/04/2022.

LEITE, Gisele. Feminicídio na Pandemia. JORNAL JURID. Bauru, 19 ago. 2020. Gisele Leite. 19 de agosto de 2020.

Camila Lemos NICOLAU; Tereza Seabra FONSECA; Lara de Paula RIBEIRO. UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DO ISOLAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 132-148. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. São Paulo: Grupo GEN. 2021. E-book.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Declaração do Diretor-Geral da OMS sobre a reunião do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional sobre o novo coronavírus (2019-nCoV).30 jan. 2020. Disponível em: [https://www.who.int/es/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihf-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/es/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihf-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 03 abr. 2022.

ROCHA, Lourdes de Maria. Poder Judiciário e Violência Doméstica Contra a Mulher: a defesa da família como função da justiça. Serviço Social e Sociedade. nº 67, ano XXII. São Paulo: Cortez, Especial, 2001.